



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que "Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem o evento cultural denominado GINCANA DE CONTAGEM".

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria".

No tocante à constitucionalidade a proposição encontra-se em consonância com a competência prevista no art. 30, I, da Magna Carta por tratar-se de "assuntos de interesse local".

Nesse sentido, proposta em apreço encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Contagem, que afirma no art. 6º, I, II e V que o Município exerce sua autonomia ao legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, bem como a proteção do patrimônio histórico e cultural local, vejamos:

"Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

Ademais, a proposta apresentada não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, respeitando, assim, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, o que por conseguinte, figura-se na pauta das atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 71, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se ainda o previsto no caput do art. 75, a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica, vejamos:

“Art. 75 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica”.


Além disso, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública e nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não existindo, assim, nenhum impedimento de ordem constitucional.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2021.

  
Vereadora Daisy Silva  
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria  
-Vice-Presidente-

  
Vereador Arnaldo de Oliveira  
-Relator-

  
Babau